

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ELISABETE MENDONÇA BISPO SANTOS

**DESAFIOS JURÍDICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS SALAS DE RECURSOS
MULTIFUNCIONAIS: ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO
CRISTÓVÃO/SE**

**ARACAJU
2025**

S237d

SANTOS , Elisabete Mendonça Bispo

Desafios jurídicos na implementação das salas de recursos multifuncionais : acessibilidade no município de são cristóvão-se / Elisabete Mendonça Bispo Santos. - Aracaju, 2025.

22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos

1. Direito 2. Desafios jurídicos 3.
Acessibilidade 4. Educação inclusiva I. Título

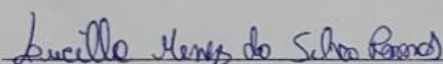
CDU 34 (045)

ELISABETE MENDONÇA BISPO SANTOS

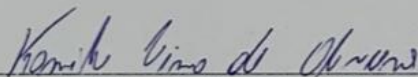
**DESAFIOS JURÍDICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS SALAS DE RECURSOS
MULTIFUNCIONAIS: ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO
CRISTÓVÃO-SE.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

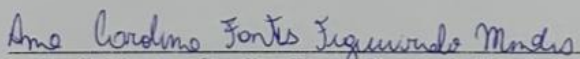
Aprovado (a) com média: 10,0 (dez)



Prof.^a Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
1^o Examinadora (Orientadora)



Prof.^a Me. Kamilee Lima de Oliveira
2^o Examinadora



Prof.^a Me. Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes
3^o Examinadora

Aracaju, 04 de dezembro de 2025

Desafios Jurídicos na implementação das salas de Recursos Multifuncionais: acessibilidade no município de São Cristóvão/ SE *

Elisabete Mendonça Bispo Santos

O presente estudo investiga os desafios jurídicos para a implementação das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) no município de São Cristóvão/SE, analisando os marcos legais da trajetória da educação especial no Brasil, os tratados internacionais e as legislações municipais que orientam as políticas educacionais inclusivas. Os métodos de pesquisa utilizados foram a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos, e a pesquisa documental, com o exame de normativos jurídicos, tais como leis, tratados, decretos, o Plano Municipal de Educação (PME) do decênio 2015 a 2025 e relatórios de gestão municipal do ano de 2024, todos em consonância com as políticas públicas que tratam sobre inclusão educacional. O estudo estabelece como objetivos específicos identificar como o município estrutura as SRM em termos de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional; verificar a conformidade da realidade local com as exigências legais nacionais e internacionais sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE); e avaliar se as normativas municipais e a existência de setores especializados favorecem a efetividade da política inclusiva. Parte-se da hipótese de que, embora o município possua diretrizes alinhadas à legislação nacional, persistem entraves jurídicos, administrativos e estruturais que comprometem a plena execução da política de inclusão. Entre os principais obstáculos identificados estão a insuficiência de SRM, a carência de formação continuada para os profissionais, limitações orçamentárias e falhas de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional. Conclui-se que a efetividade da política inclusiva exige maior investimento público, gestão participativa e o cumprimento rigoroso da legislação nacional e municipal, a fim de assegurar o direito fundamental à educação inclusiva e de qualidade para os estudantes público-alvo da Educação Especial.

Palavras-chave: Desafios jurídicos. Acessibilidade. Salas de Recursos Multifuncionais. Educação Inclusiva. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente as pessoas com deficiência foram marginalizadas e excluídas de toda a sociedade, e na educação não foi diferente. Contudo, depois de muitos anos de lutas, a Educação Inclusiva tornou-se um direito no Brasil, independente de classe social, condição física, sensorial ou intelectual. A educação é um direito social fundamental garantido pela Constituição Federal (CF/88), reforçado pelos tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, entre eles a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção de Guatemala (Decreto nº 3.956/2001) e a

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora Prof^a. M^a. Lucilla Menezes da Silva Ramos.

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (2006). Além disso, é dever do Estado e da família garantir o acesso e a permanência desses estudantes, em condições de igualdade e dignidade.

Outro marco legal importante foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1992, Lei n. 8.069 de 1990, que já indicava em seu texto legal, no artigo 54, inciso II, que toda pessoa com deficiência que estivesse inserida dentro da educação básica, deveria ter um atendimento educacional especializado. Garantindo a esse aluno um suporte necessário para a sua efetiva inclusão dentro dos espaços escolares e o seu pleno desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que toda criança e adolescente tem direito à educação, entendida como instrumento essencial para o desenvolvimento integral, para o exercício da cidadania e para a qualificação profissional (Brasil, 1990).

Com a promulgação da Lei n.º 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI, 2015), reforçou-se as narrativas de inclusão social e educacional, com a obrigatoriedade de garantir a acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica nas escolas públicas e privadas. Silva et al. (2020) afirmam que, embora a legislação seja robusta, sua aplicação depende de esforços conjuntos entre os setores público e privado, além do acompanhamento rigoroso por parte dos órgãos de fiscalização.

A LDB (Lei nº 9.334/96), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu texto, diz que a educação especial é uma modalidade de ensino transversal, com perspectiva na educação inclusiva. Isso quer dizer que aqueles estudantes que estão com dificuldades de integrar as salas de aula regular em razão da sua deficiência devem ter a sua inclusão garantida. Na LDB, o artigo 58 define que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Além disso, para garantir a efetiva participação desse público, outros suportes devem ser oferecidos ao público alvo, tais como: recursos didáticos, adaptações curriculares, apoio especializado, acessibilidade arquitetônica e salas de recursos multifuncionais.

Sendo assim, o objetivo geral deste estudo é o de analisar os desafios jurídicos enfrentados pelo município de São Cristóvão/SE na implementação das salas de recursos multifuncionais e como esses entraves impactam na garantia da acessibilidade e a educação inclusiva. E tem como objetivos específicos: analisar os marcos legais da educação inclusiva no Brasil, leis, decretos, políticas públicas e toda a legislação pertinente; identificar como o município de São Cristóvão tem estruturado as salas de recursos multifuncionais analisando a acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional; avaliar se a realidade local está em

conformidade com as exigências legais nacionais e internacionais sobre educação inclusiva que regulamentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM); e verificar se a existência de normativas locais e de setores/coordenações específicas favorece a efetividade da política nacional de inclusão.

Contudo, faz-se o questionamento: a legislação municipal é suficiente para assegurar a implementação da educação inclusiva e a oferta adequada das Salas de Recursos? Parte-se da hipótese de que, embora o município de São Cristóvão/SE tenha uma legislação normativa baseada em âmbito nacional que orienta a implementação das salas de recursos multifuncionais, compreende-se que ainda existem dificuldades jurídicas e administrativas, como falhas na acessibilidade, insuficiência de recursos financeiros, lacuna na formação docente, ausência de legislação e de uma estrutura administrativa específica para gestão das salas de recursos multifuncionais que comprometem a efetividade da política nacional da educação inclusiva.

Na pesquisa bibliográfica, será realizado um levantamento de literaturas específicas, tais como livros, artigos científicos, dissertações sobre a educação inclusiva, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), além da análise de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência. Já a pesquisa documental contemplará a análise de leis, normativas, resoluções e marcos legais referentes à educação inclusiva, tanto em nível nacional quanto internacional, bem como a legislação municipal de São Cristóvão/SE relacionada à educação inclusiva, ao AEE e às SRM.

Além disso, será feito um estudo da realidade local com um levantamento de dados junto à Secretaria Municipal de Educação de São Cristóvão/SE sobre a quantidade e a acessibilidade das salas de recursos multifuncionais, captando informações sobre a sistematização dos principais entraves jurídicos e administrativos e os caminhos de superação e propostas para a efetividade da inclusão. A escolha do município em análise justifica-se pelo fato de o pesquisador integrar o quadro efetivo da administração municipal e atuar diretamente na área da inclusão educacional. Observa-se, ainda, o comprometimento do município com a melhoria contínua da qualidade da educação, por meio de ações que visam ampliar o acesso e fortalecer as práticas de educação inclusiva.

Ao longo do tempo, a forma de lidar com a presença das pessoas com deficiência dentro de espaços sociais foi mudando. Hoje, marcos legais regulam essa convivência, sendo indispensável na orientação e construção social, fazendo com que essas pessoas tenham mais oportunidades, sejam vistas, respeitadas e incluídas, até mudanças de aspectos socioculturais nas atitudes que empreendem em relação às suas diferenças.

No entanto, apesar dos avanços jurídicos, a educação inclusiva, no Brasil, ainda enfrenta obstáculos para a sua efetivação. Sendo assim, urge discutir as dificuldades jurídicas enfrentadas, a falta de recursos financeiros, acessibilidade, a precarização da formação dos profissionais da educação, a escassez de políticas públicas eficazes e, principalmente, a resistência cultural da sociedade e uma parcela de instituições de ensino.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA

2.1 Direito à Educação e Inclusão Escolar no Brasil

A educação é um direito social fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 6º e reafirmado no artigo 205 que aduz que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E sobre as pessoas com deficiência e a garantia da inclusão educacional a CF/88, em seu artigo 208, inciso III explicita que é dever do Estado garantir a efetivação do acesso à educação através de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências.

Diante disso, várias outras legislações trouxeram normativas para direcionar a inclusão escolar no Brasil, contribuindo para orientar as grandes linhas de ação nas políticas públicas do governo. Portanto, é de fundamental importância o conhecimento das leis que são pertinentes à educação.

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), trouxe em seu texto, mais especificamente em seus artigos 58 a 60 a modalidade de Educação Especial como um modelo transversal de educação que perpassa por todos os níveis de ensino, com o intuito de assegurar a oferta de uma educação que desenvolva de forma global os estudantes com deficiência, estimulando a participação, aprendizagem e oferecendo o suporte necessário a inclusão desse aluno.

Já no Decreto nº 7.611/2011 reafirmou o compromisso com a educação inclusiva quando regulamentou o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e orientou em seu texto que os sistemas de ensino devem garantir acesso, participação e a aprendizagem do público alvo da educação especial, conforme disposto no art. 3º:

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino (Brasil, 2011).

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (LBI), trouxe um reforço para que o Estado firme um compromisso com a sociedade garantindo ainda mais acesso, inclusão social e a eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais. Nesse sentido, a LBI garante que a educação inclusiva seja ofertada em toda educação básica, que é obrigatória, sem discriminação e sem obstáculos, para que todos tenha acesso às diferentes formas de ensino de forma justa e igualitária, conforme dispõe os arts. 27 e 28:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (...) (Brasil, 2015).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, foi adotada pelo Brasil e em 2008 efetivou-se como emenda constitucional, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esse marco jurídico consolidou o direito à inclusão e respeito à pessoa com deficiência, determinando que os Estados que são signatários cumpram e fortaleçam a perspectiva de que a educação inclusiva é um direito humano fundamental. Sendo assim, deve ser assegurada pelos sistemas educacionais em todos os níveis de ensino, não apenas como uma política pública, mas como um dever jurídico e social.

O Decreto nº 6.949/2009, em seu preâmbulo, enfatiza que os Estados parte da Convenção devem reconhecer a importância da acessibilidade aos meios físicos, sociais, econômicos e culturais, bem como à saúde, à educação, à informação e à comunicação, de modo a garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

No Brasil, o ordenamento jurídico conquistou avanços legais importantes na educação inclusiva, colocando-a como premissa essencial para garantir que exista igualdade no acesso à educação básica. No entanto, não são os dispositivos legais que definem por si só as práticas

pedagógicas desenvolvidas nas escolas. Ross (1998, p.68) alerta que “o mero direito jurídico não produz o novo sujeito político, não materializa formas organizativas, não expressa necessidade e tampouco, institucionaliza bandeiras de luta e resistência”.

Portanto, a forma como os textos são interpretados e praticados acarretam mudanças significativas ou não, inerente à vontade que o legislador pretendia alcançar.

2.2 Políticas Públicas para o Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Para Höfling (2001), políticas públicas são compreendidas como o “Estado em ação”, implantando um projeto de governo por meio de programas e ações voltadas para setores específicos da sociedade. As políticas públicas voltadas para a educação inclusiva abrangem diferentes aspectos intencionais, bem como a promoção da inclusão escolar e, conseqüentemente, a garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE). No AEE os alunos que são públicos-alvo recebem suporte educacional com o objetivo de desenvolver habilidades que contribuam para a sua inserção na sala de aula regular.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, é um documento importante, nele ficam estabelecidas as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas escolas de educação básica, proporcionando criação das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) nas escolas da rede pública, e tem como objetivo acesso, participação e aprendizagem desse público nas escolas regulares. O texto traz as diretrizes operacionais para o AEE e seu texto nos diz que “a política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, [...]” (Brasil, 2008).

Ainda, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008), nas SRMs os alunos devem receber um suporte escolar com a ajuda de uma professor especialista com formação em educação inclusiva. Esses alunos também devem ter acesso a recursos e materiais pedagógicos adaptados às suas necessidades/especificidades educacionais. Segundo o Ministério da Educação:

As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela (Brasil, 2008, p. 16).

Segundo as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), as matrículas nas Salas de Recursos Multifuncionais devem estar atreladas a matrículas de ensino comum, ou seja, o aluno deve estar matriculado no ensino regular para ter acesso a um Atendimento Educacional Especializado nas Salas de Recursos Multifuncionais. Sendo assim, a inclusão escolar tem início da educação infantil, fase inicial do processo educacional, considerado a base importante na construção do sujeito, e se estende até o ensino superior:

Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino e deve ser realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional (Brasil, 2008).

Ao analisar o texto do MEC, observa-se que a inclusão por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve ocorrer, preferencialmente, nas escolas regulares. O termo “prioritariamente” é fundamental, pois indica que não há obrigatoriedade absoluta de que o AEE aconteça exclusivamente nessas instituições. Assim, abre-se a possibilidade de que o atendimento também seja realizado em outros espaços especializados que promovam a inclusão. Essa previsão legal amplia o campo da educação inclusiva, permitindo alternativas para além do sistema formal de ensino.

Ao longo do tempo as políticas públicas são implantadas cada vez mais dentro dos sistemas de ensino, “Elas refletem as visões e aspirações da sociedade em relação à educação e são elaboradas e implementadas pelo governo ou por órgãos responsáveis pela formulação das políticas educacionais” (Santos; Gussi, 2022). Desse modo, elas são influenciadas pelas necessidades sociais que estão cada vez mais em constante mudanças, uma evolução das relações sociais que precisam cada vez mais de alcançar uma parte da sociedade que estão excluídas e que até bem pouco tempo eram inviabilizadas pelas políticas públicas de modo geral (Santos, 2024).

Em 2007, o Governo Federal lança o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, e dentro dessa política pública o Ministério da Educação (MEC) lança o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, com o objetivo da inclusão social das pessoas com deficiência com o interesse na melhoria da qualidade da educação, através de acessibilidade, salas de recursos e formação de professores, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas. A partir desse plano, o MEC lançou o manual de orientação Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (2010). Instituído por meio da Portaria Ministerial nº

13/2007, esse programa define entre outras informações, objetivos, ações e critérios do programa de implantação das salas de recursos multifuncionais:

Aos gestores dos sistemas de ensino cabe definir quanto à implantação das salas de recursos multifuncionais, o planejamento da oferta do AEE e a indicação das escolas a serem contempladas, conforme as demandas da rede, atendendo os seguintes critérios do programa (Brasil, 2010).

Acompanhando o processo de alterações pelas políticas públicas destaca-se o Decreto nº 6.571/2008, que foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 7.611/2011, todos esses decretos regulamentavam a oferta do AEE nos sistemas de ensino da educação básica.

Na sequência, a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação determinava que o AEE tivesse como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem (Brasil 2009).

3 A REALIDADE DAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS EM SÃO CRISTÓVÃO/SE

Diante do exposto sobre os direitos, normativas, resoluções, decretos, políticas públicas e toda legislação pertinente que versa sobre a educação inclusiva e as SRMs, parte-se agora para a exposição de dados e documentos oficiais sobre a realidade do município de São Cristóvão/SE referente a as SRMs expondo sobre os desafios jurídicos relacionados adequação às normas legais e a estrutura educacional relacionada à implementação das salas de recursos.

Primeiramente, é pertinente destacar que os documentos normativos municipais que regulam a estruturação sistema de ensino e das SRMs recebem a influência das políticas públicas internacionais, as quais por sua vez, têm influência das políticas públicas nacionais e consequentemente influenciam nas normativas municipais que organizam a educação inclusiva. Sendo assim, entende-se que a educação do Município de São Cristóvão/SE atende a legislações internacionais e nacionais, tais como CF/88 e a LDB/96, a Convenção de Guatemala, todas com foco na educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

Inicia-se trazendo a lei que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do município de São Cristóvão/SE, a Lei nº 37/2005, sancionada em 22/06/2005, que aduz em seu artigo 7º as orientações referentes à modalidade da Educação Especial:

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino de São Cristóvão oferecerá educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializados, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever Constitucional do Município, tem início na faixa etária de quatro a seis anos, durante a educação infantil (Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, 2005).

Nota-se a adequação às normas nacionais vigentes, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996). Apesar de o texto ainda não enfatizar a criação das Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs), evidencia-se a intenção de incluir os alunos da educação especial, de forma preferencial, na rede regular de ensino. Ao determinar que o apoio especializado deve ocorrer dentro da escola regular, o legislador inaugura uma mudança significativa na compreensão da clientela da educação especial, representando um marco importante para garantir o atendimento educacional aos estudantes que necessitam de apoio adicional.

Outro texto de lei muito importante que faz parte das políticas nacionais é o Plano Municipal de Educação (PME) que através da sanção da Resolução Nº 017 de 01 de junho 2015, trouxe metas e estratégias relacionadas à melhoria da qualidade da educação e a oferta de uma educação inclusiva. O município de São Cristóvão adotou em seu planejamento educacional decenal de 2015 a 2025 as metas educacionais que são referentes ao Plano Nacional de Educação – PNE, sendo assim o município implantou o Plano Municipal de Educação e tem como meta relacionada a Salas de Recursos Multifuncionais até o final dos dez anos:

Meta 4- Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, Plano Municipal de Educação, 2015).

Além disso, como estratégias para o alcance dessa meta o município deve:

4.2 Ampliar, em regime de colaboração, ao longo da vigência deste PME, a implantação de salas de recursos multifuncionais, garantindo a formação inicial e continuada de professores para o atendimento educacional especializado e realização de concursos públicos para profissionais especializados na perspectiva da educação inclusiva.

4.4 Ampliar, em regime de colaboração, atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos e/ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados nos sistemas de educação básica, conforme necessidades identificadas por meio de avaliação, pedagógica e clínica, ouvidos os professores, as famílias e os estudantes das redes públicas e privadas.

4.16 Implantar, ao longo da vigência deste PME, salas de recursos multifuncionais e realizar a formação continuada de professores/as, profissionais de apoio e monitores/as para o AEE nas escolas urbanas e do campo da rede pública, conforme a demanda, além das escolas conveniadas (Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, Plano Municipal de Educação, 2015).

A implementação das Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs) implica custos financeiros relacionados à criação de espaços acessíveis, aquisição de mobiliários adequados às necessidades dos alunos com deficiência, bem como à formação e valorização dos profissionais especialistas. Na análise dos documentos disponíveis no Portal da Transparência do município de São Cristóvão, referente ao período de 2021 a 2024 foi identificado um Relatório de Gestão que apresenta dados oficiais sobre as políticas públicas implantadas na educação básica durante esse quadriênio.

Entre as ações descritas, destaca-se a adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), conforme dispõe a Resolução nº 15, de 7 de outubro de 2020. Mas o que é o PDDE? Trata-se de um programa nacional que, entre outros objetivos, destina-se a financiar a implementação e a estruturação de Salas de Recursos Multifuncionais. O programa garante recursos financeiros para a aquisição de equipamentos, itens e materiais pedagógicos destinados às escolas públicas da educação básica municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Dessa forma, compreende-se que, para viabilizar a implementação e a expansão das SRMs no município de São Cristóvão, a gestão municipal aderiu ao PDDE, ampliando, assim, a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com necessidades específicas. De acordo com o Relatório de Gestão, o objetivo do município ao aderir ao programa foi o de:

[...] por meio do repasse de recursos, o programa busca fortalecer a gestão escolar, garantindo condições adequadas para o ensino e a aprendizagem, além de fomentar a autonomia das unidades escolares na aplicação dos recursos. O PDDE contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação em 30 unidades de ensino no município, beneficiando estudantes e profissionais da educação (Prefeitura Municipal de São Cristóvão, 2024, p. 30).

Além disso, o Relatório de Gestão apresentou dados sobre a quantidade de escolas contempladas com os recursos financeiros, mas não especificou quantas Salas de Recursos Multifuncionais foram efetivamente beneficiadas. Assim, subentende-se que os valores recebidos abrangeram, de forma ampla, toda a educação do município. Ao informar que “30 unidades de ensino foram contempladas” (Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, 2024), é possível compreender, à luz das normativas do PDDE, que os recursos podem ser aplicados na melhoria geral da educação básica, e não exclusivamente na implantação ou manutenção das Salas de

Recursos Multifuncionais. Veja-se o que diz a legislação sobre a aplicação dos valores do PDDE que são voltados para as salas de recursos:

A Resolução CD/FNDE nº 15, de 7 de outubro de 2020, dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para equipar salas de recursos multifuncionais e bilíngues de surdos, destinadas ao atendimento educacional especializado, visando à aquisição ou adequação de itens que compõem essas salas, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, em conformidade com o Programa Escola Acessível (Brasil, 2020).

Apresentam-se, a seguir, os dados referentes às Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs). Essas informações são relevantes, pois evidenciam a forma como o município vem se adequando às legislações vigentes e cumprindo as metas previstas no Plano Municipal de Educação (PME). De acordo com dados do INEP (2024), observa-se um crescimento expressivo nas matrículas da Educação Especial em São Cristóvão, que passaram de 197 em 2014 para 1.404 em 2024, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 – Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola (2014–2024)

Ano	Matrículas em todas as faixas etárias – Educação Especial (INEP)	Matrículas 4 a 17 anos – Educação Especial (INEP)	Meta prevista
2014	197	163	100%
2015	219	186	100%
2016	232	198	100%
2017	310	271	100%
2018	330	286	100%
2019	380	327	100%
2020	457	390	100%
2021	487	426	100%
2022	613	539	100%
2023	1038	939	100%
2024	1404	1275	100%

Fonte: INEP (2024).

Ainda de acordo com o relatório do PME em 2024, 1404 alunos estavam matriculados na modalidade especial, e desses alunos, só em 2024 o município registrou a matrícula de 733 alunos na Educação Especial, desses 405 receberam atendimento na Sala de Recursos Multifuncionais (São Cristóvão, 2024).

No dado mais recente, referente a 2024, o percentual de escolas com SRM chega a 26,2%, contrastando com 73,8% das unidades escolares que ainda não possuem esse espaço

especializado. Esses números revelam que, apesar da ampliação da oferta, a maioria das escolas de São Cristóvão/SE ainda não dispõe de salas de recursos multifuncionais, o que representa um desafio para a plena efetivação da Meta 4 do Plano Municipal de Educação, que prevê a universalização do acesso e a garantia de atendimento educacional especializado (Diversa, 2024).

Houve um avanço na implementação das Salas de Recursos Multifuncionais nas escolas do Município de São Cristóvão/SE e os dados expostos demonstram um crescente avanço gradual no atendimento educacional especializado. Esse avanço reflete não apenas o esforço da gestão municipal em ampliar o acesso, mas também a consolidação de uma política educacional voltada para a inclusão, encerrando este capítulo com a clara evidência de que a expansão das SRMs tem contribuído de forma significativa para a efetivação do direito à educação inclusiva.

4 ACESSIBILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A acessibilidade consiste em um princípio fundamental para efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência. No ambiente escolar essa acessibilidade se deve ao fato do aluno com necessidades especiais ter acesso ao ambiente escolar, tanto dentro da sala quanto fora dela, nos espaços que abrangem toda escola. O Decreto nº 5.296/2004, no artigo 24 expõe orientações para as instituições de ensino, com o objetivo de garantir a acessibilidade do ambiente de aprendizagem:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários (Brasil, 2004).

Na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a acessibilidade compreende aspectos arquitetônicos dentro do ambiente escolar, proporcionando melhoria no acesso dos espaços internos, tais como: a construção de rampas, banheiros adaptados, e mobiliário acessível. Além disso, o uso de adaptações pedagógicas, tecnologia assistiva, recursos comunicacionais e atitudinais contribuem para a melhoria da acessibilidade, rompendo barreiras e colocando o aluno em igualdade de condições ao acesso e permanência na escola.

Sobre as ações adotadas pelo município de São Cristóvão voltadas para garantir a inclusão das crianças com deficiência, assegurando a acessibilidade, o Relatório de Gestão (2024) especificou sobre quais mudanças de atitudes foram realizadas pela rede, tais como as estruturas

arquitetônicas das escolas, equipamentos e formação para os professores da rede municipal de ensino (Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, 2024).

Outras ações importantes foram implementadas pelo município dentre elas destacam-se:

Apresentação da demanda de alunos com deficiência à Diretoria de Transporte Escolar, garantindo a identificação e o planejamento adequado do transporte acessível para que esses estudantes possam frequentar regularmente as escolas.

Em parceria com a UFS, foram realizadas ações que promovem a inclusão e o desenvolvimento dos alunos por meio do esporte, proporcionando experiências enriquecedoras e a integração social.

Encaminhamento e acompanhamento por parte do Núcleo de Apoio Psicossocial e Pedagógico (NAPP), uma iniciativa da Coordenadoria de Políticas Educacionais para a Diversidade e Educação Especial (COPDE), dos alunos atendidos nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), assegurando suporte pedagógico complementar e a efetivação das estratégias inclusivas (Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, 2024).

Ao analisar os dados referentes às escolas com matrículas da Educação Especial na garantia da acessibilidade arquitetônica e sobre a infraestrutura básica no município de São Cristóvão/SE, observa-se avanços significativos. Entre 2022 e 2024, observa-se crescimento contínuo na presença de banheiros adaptados e rampas, alcançando em 2024 os percentuais de 83,6% e 85,2%, respectivamente. Esses indicadores demonstram que tais recursos vêm sendo priorizados, consolidando-se como elementos mínimos de inclusão.

No entanto, ao analisar outros recursos complementares, percebe-se uma melhoria que ainda está aquém da universalização como vão livre (73,8% em 2024) e corrimãos (42,6% em 2024). Situação ainda mais preocupante ocorre nos itens de acessibilidade sensorial e pedagógica. Os pisos táteis evoluíram de 17,9% (2022) para 21,3% (2024), enquanto os sinais visuais passaram de 10,7% para 14,8% no mesmo período. Já os sinais táteis e sonoros permanecem em patamares bastante baixos (8,2% e 1,6% em 2024, respectivamente), revelando fragilidades na inclusão de estudantes com deficiência visual ou múltipla.

Para além de mudanças estruturais e arquitetônicas, a Secretaria Municipal de Educação de São Cristóvão/SE, através da Lei Complementar nº 085/2025, reformulou a sua estrutura educacional no sentido de assegurar a acessibilidade pedagógica, estabelecendo setores específicos voltados para a eliminação de barreiras e para a promoção de uma educação inclusiva de qualidade, estruturando políticas específicas para garantir a diversidade e a inclusão educacional como:

- Divisão de Políticas Educacionais para a Diversidade e Educação Especial:
- a) Coordenadoria de Educação Especial;
 - b) Coordenadoria de Educação para a Diversidade Étnico-Racial;
 - c) Coordenadoria de Educação Inclusiva (Prefeitura Municipal de São Cristóvão, 2025).

O texto da lei evidencia que o município está promovendo mudanças estruturais significativas, ao reformular e ampliar sua atuação no campo da inclusão educacional. Ao ajustar suas diretrizes às demandas da realidade local, a norma demonstra o compromisso da gestão em fortalecer a acessibilidade e garantir a efetividade da educação inclusiva como um direito fundamental.

Dessa forma, o Núcleo de Apoio Psicossocial e Pedagógico (NAPP) se destaca como uma iniciativa vinculada à Coordenadoria de Educação Especial e à Coordenadoria de Educação Inclusiva, assegurando suporte pedagógico e psicossocial aos alunos atendidos no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e fortalecendo as estratégias inclusivas. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação (2024) aponta que o NAPP também passou a integrar as ações, formação continuada para profissionais das salas de recursos multifuncionais e demais servidores que atuam com alunos atípicos da rede municipal de ensino, promovendo qualificação contínua e contribuindo para a melhoria do atendimento educacional especializado no município, essas ações são destacadas no relatório de gestão e foram previstas para o quadriênio 2021–2024.

Portanto, garantir acessibilidade nas escolas não deve ser apenas restrito a um espaço ou a um programa específico, na verdade essa acessibilidade deve estar presente em toda estrutura escolar. Dessa maneira garantirá que todos os estudantes tenham o seu direito garantido, independente, das suas condições, tenham acesso a uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todo arcabouço jurídico nacional e internacional, o município de São Cristóvão/SE demonstra que enfrenta entraves significativos na implementação das Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs). Os marcos legais que regem a educação inclusive a nível nacional como a CF/88, a LDB/96, a LBI/2015, e a Política Nacional na Perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecem de forma clara o direito à Educação Inclusiva e que esse direito deve ser efetivado pelo Estado garantindo acessibilidade e suporte adequado aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Nesse contexto, destaca-se como avanço significativo a aprovação da Lei Complementar nº 085/2025, a qual reformulou a estrutura educacional do município ao instituir novas divisões e coordenadorias especializadas, entre elas a Coordenadoria de Educação Especial, a Coordenadoria de Educação Inclusiva e a Coordenadoria de Educação para a Diversidade Étnico-Racial. A criação dessas instâncias constitui um marco na consolidação da política pública

municipal, pois fortalece a gestão administrativa e pedagógica, amplia acessibilidade e a institucionalização das ações voltadas à diversidade e reforça o compromisso com a eliminação das barreiras que ainda dificultam a efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva.

Contudo, no município de São Cristóvão existem lacunas entre a legislação e a prática. Ao analisar os documentos oficiais da rede municipal de São Cristóvão/SE, como o Plano Municipal de Educação (PME) e o Relatório de Gestão, demonstram que, apesar dos avanços – como o aumento no número de matrículas na Educação Especial e a adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ainda existem desafios estruturais, administrativos e financeiros. A quantidade de escolas com SRM ainda é insuficiente, com isso fica exposto que grande parte dos estudantes permanecem sem acesso a esse atendimento educacional especializado.

Os dados do Censo Escolar (INEP, 2024) e os indicadores do PME (2015 – 2025) revelaram que ocorreu um crescimento importante na ampliação das matrículas da educação especial e no atendimento educacional especializado, porém a universalização prevista na meta 4 do Plano Municipal de Educação ainda não foi plenamente alcançada. Os obstáculos para o alcance dessa meta passam por insuficiência de salas de recursos, a carência de formações continuadas e a falta de infraestrutura acessível constituem obstáculos para a efetividade da política inclusiva educacional.

Assim, conclui-se que para garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivamente cumpridos é necessário que o Município de São Cristóvão/SE amplie a quantidade de SRM; invista na formação de professores e profissionais de apoio, assegure acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional e garanta que os recursos financeiros sejam destinados a inclusão, evitando que sejam aplicados para outras finalidades.

A inclusão educacional do aluno com deficiência é um dever jurídico, humano e social e é necessário que esse direito seja garantido através do acesso ao ensino regular assegurando condições reais de permanência e aprendizagem. Portanto, os desafios jurídicos e administrativos aqui apresentados devem ser enfrentados com políticas públicas eficazes, gestão participativa e compromisso contínuo com a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva no município de São Cristóvão/SE.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 2009. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção de Guatemala). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 5 set. 2025

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 8 set. 2025

BRASIL. **Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta a educação especial e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm>. Acesso em: 9 set. 2025

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 9 set. 2025

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm>. Acesso em: 8 set. 2025

BRASIL. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Brasília: FNDE, [2025]. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/programas/pdde>>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Resolução CD/FNDE nº 15, de 7 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para equipar salas de recursos multifuncionais e bilíngues de surdos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 out. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-ndeg-15-de-07-de-outubro-de-2020/view>>. Acesso em: 12 set. 2025

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo Escolar da Educação Básica 2024**: resumo técnico. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-institucionais/estatisticas-e-indicadores-educacionais/censo-escolar-da-educacao-basica-2024-resumo-tecnico>>. Acesso em: 13 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. Disponível em: 1990.<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 4 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 4 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 set. 2025

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Ministerial nº 13, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a implantação de salas de recursos multifuncionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2007. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2007/resolucao-cd-fnde-no-13-de-24-de-abril-de-2007-republicada>>. Acesso em: 11 set. 2025

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEESP, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp>>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp>>. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais: manual de orientação**. Brasília: MEC/SEESP, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/publicacoes/semesp/secadi_documento_subsidiario_2015>. Acesso em: 12 set. 2025

CRESCENCIO, Renato. **Educação especial: análise e caracterização das salas de recursos multifuncionais no ensino fundamental 1 no município de Aracruz- Espírito Santo**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/>>. Acesso em: 4 set. 2025.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA NECESSIDADES ESPECIAIS, 1994, Salamanca, Espanha. **Declaração de Salamanca** sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Genebra: UNESCO, 1994. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>>. Acesso em: 4 set. 2025

DIVERSA. **Indicadores de Educação Inclusiva**. São Paulo: Instituto Rodrigo Mendes, 2024. Disponível em: <<https://diversa.org.br/indicadores>> Acesso em: 11 set. 2025.

DIVERSA. **Indicadores: Educação Especial – Escolas com matrículas por itens de acessibilidade**. <Disponível em: <https://diversa.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Políticas públicas de educação: considerações sobre o campo e a pesquisa. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 75, p. 15–39, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/YJcQx9p7B6>>. Acesso em: 13 set. 2025.

MENDES, Luciana Canário; DOS REIS, Deyse Almeida. Políticas públicas de educação inclusiva no Brasil e na Bahia: avanços e recuos. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12989>>. Acesso em: 6 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque: ONU, 2006. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 6 set. 2025

ROSS, Alf. Direito e justiça. Bauru: Edipro, 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/38970784/Direito_e_Justica_Alf_Ross>. Acesso em: 10 set. 2025.

SALVINI, Roberta Rodrigues et al. Avaliação do impacto do Atendimento Educacional Especializado (AEE) sobre a defasagem escolar dos alunos da educação especial. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 49, n. 3, p. 539-568, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ee/>>. Acesso em: 4 set. 2025.

SANTOS, Antônio Nacílio Sousa dos; GUSSI, Alcides Fernando. A política, os atores e o desenho institucional: a política pública de defesa da criança e do adolescente e sua reconfiguração institucional a partir dos atores sociais locais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, v. 10, n. 2, p. 88-113, 2022. DOI:10.25245/rdspp.v10i2.1204. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1204>>. Acesso em: 5 set. 2025.

SANTOS, José. Educação inclusiva e políticas públicas no Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: Autêntica, 2024. Disponível em: <<https://autentica.com.br/catalogo/educacao-inclusiva>>. Acesso em: 5 set. 2025.

SÃO CRISTÓVÃO (SE). Secretaria Municipal de Educação. **Ações adotadas para oferecer formação continuada e em serviço às equipes gestoras, professores e demais profissionais da educação, durante o quadriênio 2021–2024**. São Cristóvão, 2024. Disponível em: <<https://www.saocristovao.se.gov.br/noticia/semed-realiza-formacao-para-professores-no-ambito-do-programa-educa-mais-sao-cristovao>>. Acesso em: 4 set. 2025

SÃO CRISTÓVÃO (SE). Conselho Municipal de Educação. **Resolução nº 017, de 01 de junho de 2015**. Aprova o Plano Municipal de Educação 2015–2025. São Cristóvão, 2015. Disponível em: <<https://www.saocristovao.se.gov.br/>>. Acesso em: 9 set. 2025.

SÃO CRISTÓVÃO (SE). **Lei nº 37, de 22 de junho de 2005**. Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de São Cristóvão e dá outras providências. São Cristóvão: Prefeitura Municipal, 2005. Disponível em:

<https://anexos.saocristovao.se.gov.br/storage/files/18/atas_portal_gerenciarador_de_conselhos/CM/Lei_N__37_Dispoee_sobre_a_criacao_do_sistema_municipal_e_ensino.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025

SÃO CRISTÓVÃO (SE). **Lei Complementar nº 085, de 23 de abril de 2025**. Altera a Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de São Cristóvão e dá outras providências. Diário Oficial do Município de São Cristóvão, São Cristóvão, SE, 28 abr. 2025. Disponível em: <<https://transparencia.saocristovao.se.gov.br/Leis/LeiEstruturaAdministrativa>>. Acesso em: 15 set. 2025

SÃO CRISTÓVÃO (SE). Secretaria Municipal de Educação. **Relatório de Gestão**. São Cristóvão, 2024. Disponível em: <<https://www.saocristovao.se.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

SÃO CRISTÓVÃO (SE). Secretaria Municipal de Educação. **SEMED realiza encontro do Núcleo Psicossocial e Pedagógico para preparar servidores da educação para lidar com alunos com necessidades especiais**. São Cristóvão, 2024. Disponível em: <<https://saocristovao.se.gov.br/noticia/semec-realiza-encontro-do-nucleo-psicossocial-e-pedagogico-para-preparar-servidores-da-educacao-para-lidar-com-alunos-com-necessidades-especiais>>. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, Maria; OLIVEIRA, João; PEREIRA, Carla. Educação inclusiva no Brasil: avanços e limites. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 26, n. 2, p. 253–270, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbee>>. Acesso em: 4 set. 2025.

VIEIRA, Leociléa Aparecida; CIRINO, Roseneide Maria Batista (orgs.). **Políticas e práticas para a Educação Inclusiva**: discussões sobre uma perspectiva ampliada. Paranaguá: UNESPAR, 2024. Disponível em: <<https://unespar.edu.br/>>. Acesso em: 4 set. 2025.